

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA AS LEIS N°S 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, E 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, PARA TRATAR DOS DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÃO HIDROVIÁRIA DE NÍVEIS.

PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009
(Apensado o PL nº 914, de 2011)

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tratar dos dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

PARECER DO RELATOR
(ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO)

Em 14 de maio de 2014, apresentamos parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, nos termos do substitutivo que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Especial.

Foram apresentadas 32 emendas ao aludido substitutivo, as quais estão descritas em anexo, bem como sugestões de algumas entidades de classe. Algumas emendas não puderam ser acatadas por contrariarem o inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre “organização e funcionamento da administração federal”. Outras pretendiam estabelecer nível de detalhamento mais apropriado a regulamentos ou editais do que ao texto de lei em sentido estrito.

Algumas das emendas, no entanto, contribuíram para aperfeiçoar o texto sem comprometer a essência do substitutivo apresentado. Por essa razão, resolvemos acatá-las e decidimos pela complementação do parecer em referência nos seguintes termos.

No **§3º do art. 1º** do substitutivo explicitamos a necessidade de realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para definição das vias potencialmente navegáveis.

No **§5º do art. 1º** do substitutivo alteramos a redação para deixar claro que o vencedor da licitação poderá ser resarcido dos custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial de eclusas ou outros dispositivos de transposição de nível, conforme o edital.

No **caput do art. 2º** do substitutivo incluímos o licenciamento ambiental na lista de atividades previstas como independentes para cada uso do recurso hídrico.

No **§1º do art. 2º** do substitutivo modificamos a redação com o intuito de esclarecer que poderá ser dispensada a aplicação do princípio de separação e independência de que trata o *caput* quanto à licitação e construção, desde que os cronogramas de aproveitamento de cada uso do recurso hídrico sejam compatíveis.

Supressão do §2º do art. 3º do substitutivo em razão da inadequação de estabelecimento de preferência em procedimento licitatório com fins de concessão, bem como pela possibilidade de o edital da concessão da eclusa ou de outro dispositivo de transposição de níveis estabelecer cláusula assegurando que a operação da eclusa, independentemente do operador, não irá prejudicar a operação da usina hidrelétrica.

Inclusão de parágrafo no art. 3º para estabelecer que “O planejamento, licenciamento e implantação da eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis deverão ser promovidos de forma a não prejudicar o cronograma, custos e os processos para a implantação do aproveitamento de geração de energia elétrica”.

Além dessas alterações, também foram incluídos ajustes de redação no §1º do art. 1º, bem como no inciso I do §2º do art. 1º, de forma a deixar mais clara a definição de via navegável.

Na oportunidade, gostaríamos de manifestar nosso apoio à construção da hidrovia do rio Parnaíba, para a qual a conclusão da eclusa de Boa Esperança é essencial. Infelizmente, a inclusão de dispositivo assegurando recursos para a mencionada obra pública no substitutivo não é compatível com o processo orçamentário estabelecido na Constituição Federal.

Em razão disso, procuramos sensibilizar representantes do Poder Executivo da importância do empreendimento em questão para a promoção do desenvolvimento em vastas regiões dos Estados do Piauí, Maranhão, Tocantins e Bahia, que seriam beneficiadas com transporte mais barato de grãos e minérios.

Também gostaríamos de agradecer a todos aqueles que se empenharam pela viabilização das hidrovias em nosso País, entre os quais cumpre destacar o saudoso Deputado Homero Pereira.

Ante o exposto, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, e das emendas apresentadas ao substitutivo, na forma do substitutivo em anexo;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, e das emendas apresentadas ao substitutivo, na forma do substitutivo em anexo;

iii) aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, e pela aprovação, parcial ou total, das emendas de nºs 8, 10, 11, 15, 17, 19, 24, 25, 28 e 29, apresentadas ao substitutivo, na forma do substitutivo em anexo, bem como pela rejeição das emendas de nºs 1 a 7, 9, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 30 a 32, apresentadas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA AS LEIS N°S 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, E 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, PARA TRATAR DOS DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÃO HIDROVIÁRIA DE NÍVEIS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009.

Dispõe sobre a construção e operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis, altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 megawatts (MW) e às barragens existentes ou em construção quando da publicação desta Lei.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se:

I – via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, utilizado para a navegação interior de cargas, de passageiros ou de passageiros e cargas, por empresa de navegação;

II – via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas que possa se tornar via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras.

§ 3º As vias potencialmente navegáveis serão definidas, mediante estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental pelo Poder Executivo do ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água.

§ 4º No caso de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico de via navegável ou potencialmente navegável, o edital deverá estabelecer que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis com a construção concomitante, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 5º Os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes, conforme o edital.

Art. 2º Deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico no que se refere aos custos, tarifas, licitações, estudos, projetos, licenciamento ambiental, construção, operação e manutenção, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

§ 1º Nos casos em que os estudos indiquem a viabilidade de construção concomitante de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis, poderá ser dispensada a aplicação do disposto no *caput* quanto aos estudos, projetos, licenciamento ambiental, licitação e construção, desde que os cronogramas de cada um dos aproveitamentos do recurso hídrico sejam compatíveis..

§ 2º Nos casos de vias navegáveis, a responsabilidade pela manutenção da navegabilidade no ponto do barramento é do responsável pelo barramento, ao qual caberão os custos de que trata o *caput*, exceto os de operação e manutenção.

§ 3º Sem prejuízo da separação e independência dos aproveitamentos previstos no *caput*, a operação das infraestruturas de geração de energia e de transporte hidroviário deverá ser integrada, na forma de regulamentação específica.

Art. 3º A operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias constitui serviço público, que pode ser prestado direta ou indiretamente pela União no corpo de água sob seu domínio ou pelo ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água em que forem implantados.

§ 1º Na hipótese da prestação indireta, o ente da Federação observará o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Os custos do serviço de operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis a que alude o *caput* não poderão ser subsidiados pelos preços da energia elétrica.

§3º O planejamento, licenciamento e implantação da eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis deverão ser promovidos de forma a não prejudicar o cronograma, custos e os processos para a implantação do aproveitamento de geração de energia elétrica.

Art. 4º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
V – Exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

.....”(NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida:

I – Pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos;

II – Pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis;

III – Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviário, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.”(NR)

Art.6º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

.....
XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, precedida ou não de execução de obra pública, situados em corpos de água de domínio da União.

.....”(NR)

“Art. 81

.....
I – vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

.....”(NR)

“Art. 82

.....

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água da União e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....”(NR)

Art. 7º As medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 1º de junho de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

**EMENDAS OFERECIDAS AO
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.335, DE 2009**

Nº	Autor	Descrição da Emenda
1	Dep. Jesus Rodrigues PT/PI	Altera a redação do §1º do art. 1º do substitutivo para determinar que a obrigação de construção de barragens para geração de energia elétrica concomitante à construção de aplica-se às barragens existentes e em construção
2	Dep. Laércio Oliveira SD/SE	<p>Inclui artigo que determina que o edital de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico deverá prever, quando aplicável: as estruturas a serem construídas ou outros dispositivos de transposição de desniveis ou ainda estruturas que facilitem sua construção posterior; o estudo de viabilidade técnica e econômica para construção, parcial ou integral, de eclusas; uma segunda alternativa que não interfira na estrutura da hidrelétrica, quando a alternativa de referência para construção da eclusa estiver junto ao barramento ou outra estrutura da hidrelétrica.</p> <p>Autoriza a empresa que receber a concessão de uso do potencial de energia hidráulica a adotar a segunda alternativa quando a execução da alternativa de referência der causa a atraso significativo na conclusão da hidrelétrica.</p>
3	Dep. Laércio Oliveira SD/SE	Apresenta emenda substitutiva global que altera totalmente o substitutivo do relator.
4	Dep. Laércio Oliveira SD/SE	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 1º do substitutivo para eliminar a obrigação de construção concomitante de barragens para geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis e de eclusas.
5	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Modifica a redação do <i>caput</i> do art. 1º do substitutivo para permitir a construção de eclusas posterior à construção de barragem em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis
6	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Altera a redação do §1º do art. 1º do substitutivo para determinar que o disposto no <i>caput</i> não se aplica aos rios não navegáveis

7	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Dá nova redação para o inciso I do §2º do art. 1º do substitutivo para promover pequena modificação na definição e fazer remissão à Normam 28/2011 (norma da Marinha)
8	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Modifica a redação do §3º do art. 1º para determinar que estudos econômicos e socioambientais também deverão ser feitos para definição das vias potencialmente navegáveis.
9	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Altera a redação do §4º do art. 1º para eliminar a obrigação de que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis com a construção concomitante, parcial ou integral, de eclusas. Determina que a licitação somente poderá ser feita após a obtenção da licença ambiental prévia da barragem e da eclusa.
10	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Dá nova redação ao §5º do art. 1º para determinar que os custos do licenciamento ambiental e da construção de eclusas serão de responsabilidade do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água. Estabelece que o vencedor da licitação poderá ser resarcido dos dispêndios correspondentes, especificados no edital.
11	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Modifica a redação do caput do art. 2º para incluir o licenciamento ambiental e os processos no rol de itens que deve ser objeto da garantia de separação e independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico.
12	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Suprime o §1º do art. 2º do substitutivo.
13	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Suprime o §2º do art. 2º do substitutivo para eliminar a responsabilidade do responsável pelo barramento pela manutenção da navegabilidade no ponto de barramento.
14	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Suprime o §1º do art. 3º do substitutivo para estabelecer que a operação e manutenção de eclusa deverá ser sempre por meio de licitação na modalidade de concorrência.

15	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Altera a redação do §2º do art. 3º do substitutivo com o intuito de estabelecer que nos casos de construção, manutenção e operação de eclusas poderá haver a delegação por meio de autorização ou convênio, dada a preferência ao concessionário operador da barragem.
16	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Modifica a redação do §3º do art. 3º para estabelecer que também os custos de estudos, projetos e construção de uma eclusa não poderão ser subsidiados pelos preços de energia elétrica.
17	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Inclui o §4º no art. 3º do substitutivo para estabelecer que o planejamento, licenciamento e implantação de eclusas “não poderão prejudicar o cronograma, custos e os processos para implantação do aproveitamento de energia elétrica”.
18	Dep. José Otávio Germano PP/RS	Suprime o art. 4º do substitutivo.
19	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 8
20	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 12
21	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 16
22	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 9
23	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 13
24	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 17
25	Dep. Edinho Bez	Idêntica à Emenda nº 10

	PMDB/SC	
26	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 14
27	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 18
28	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 11
29	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 15
30	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 5
31	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 6
32	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Idêntica à Emenda nº 7